



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01029/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER
RESPONSÁVEL: **Airton Pedro Marin Filho** - Procurador-Geral de Justiça
CPF nº 075.989.338-12
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SESSÃO: Nº 17, de 28 de setembro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Airton Pedro Marin Filho**¹, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Gestor do Fundo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Airton Pedro Marin Filho**, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Gestor do Fundo,

¹ Anexo TC-28 - Qualificação do Responsável, de pág. 141 (ID: 06778/16).



Proc.: 01029/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, referente ao exercício 2016, ao Excelentíssimo Senhor **Airton Pedro Marin Filho**, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Gestor do Fundo (CPF nº 075.989.338-12).

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01029/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER
RESPONSÁVEL: **Airton Pedro Marin Filho** - Procurador-Geral de Justiça
CPF nº 075.989.338-12
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SESSÃO: Nº 17ª de 28 de setembro de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Airton Pedro Marin Filho**², na condição de Procurador-Geral de Justiça e Gestor do Fundo.

2. A Unidade Técnica ao examinar as Contas em apreço às págs. 169/173 (ID: 448749), nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, concluiu pelo atendimento aos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Instado a manifestar, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, emitiu o Parecer nº 0441/2017-GPETV, págs. 175/178 (ID: 483674), opinando nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina:

I - Seja dada **quitação do dever de prestar contas** ao **Sr. Airton Pedro Marin Filho**, então Procurador Geral de Justiça, responsável pelo **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público - FUNDIMPER**, exclusivamente em referência ao **exercício de 2016**, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

² Anexo TC-28 - Qualificação do Responsável, de pág. 141 (ID: 06778/16).

Acórdão APL-TC 00436/17 referente ao processo 01029/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - Seja **registrada** a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que "*havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.*".

É o Parecer.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio de Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, de materialidade e de relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00014/16, proferido nos autos nº 04228/16, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Airton Pedro Marin Filho**, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Gestor do Fundo, uma vez



Proc.: 01029/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, referente ao exercício 2016, ao Excelentíssimo Senhor **Airton Pedro Marin Filho**, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Gestor do Fundo (CPF nº 075.989.338-12).

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do PLENO.

Em 28 de Setembro de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR